
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelos Procuradores que esta subscrevem, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de provimento liminar cautelar

em desfavor de **JACY RODRIGUES DA COSTA**, Prefeito do município de Água Doce do Norte, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I – DOS FATOS

Tornou-se público e notório, mediante ampla divulgação na mídia, o fato de que o representado, então Vice-prefeito do município de Água Doce do Norte, fixou residência nos Estados Unidos da América durante o exercício do mandato para o qual foi eleito no pleito eleitoral de 2016, havendo retornado ao país tão somente no dia 13/07/2020 para

assumir no dia 14/07, conforme termo de posse em anexo, as funções do Prefeito, Paulo Márcio Leite, que estava internado por acometimento da COVID-19, o qual veio a falecer em 22 de julho deste ano.

Certidão expedida pela Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG/DREX/SR/PF/PF, encaminhada a este órgão ministerial através do OFÍCIO Nº 56/2020/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES, comprova que o representado deixou o Brasil no dia 25/08/2018, havendo regressado apenas na data de 13/07/2020.

Durante este período, conforme se verifica dos holerites anexados a esta representação, ele percebeu regularmente os subsídios pelo exercício do cargo, fixado em R\$ 5.750,00 pela Lei Municipal n. 050, de 27 de setembro de 2016, perfazendo o montante de R\$ 104.475,02, a saber:

Mês/Ano	Subsídio	INSS	IRRF	Consignação Banestes	Valor líquido
ago/18 (7 dias)	R\$ 1.298,38	R\$ 140,22	R\$ 112,37	R\$ 435,61	R\$ 610,17
set/18	R\$ 5.750,00	R\$ 621,03	R\$ 497,64	R\$ 1.929,14	R\$ 2.702,19
out/18	R\$ 5.750,00	R\$ 621,03	R\$ 497,64	R\$ 1.929,14	R\$ 2.702,19
nov/18	R\$ 5.750,00	R\$ 621,03	R\$ 497,64	R\$ 1.929,14	R\$ 2.702,19
dez/18	R\$ 5.750,00	R\$ 621,03	R\$ 497,64	R\$ 1.929,14	R\$ 2.702,19
jan/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
fev/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
mar/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
abr/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
mai/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
jun/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
jul/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
ago/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
set/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
out/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
nov/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
dez/19	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
jan/20	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
fev/20	R\$ 5.750,00	R\$ 632,50	R\$ 494,48	R\$ 1.929,14	R\$ 2.693,88
mar/20	R\$ 5.750,00	R\$ 663,95	R\$ 485,84	R\$ 1.929,14	R\$ 2.671,08
abr/20	R\$ 5.750,00	R\$ 663,93	R\$ 485,83	R\$ 1.929,14	R\$ 2.671,09
mai/20	R\$ 5.750,00	R\$ 663,93	R\$ 485,83	R\$ 1.929,14	R\$ 2.671,09
jun/20	R\$ 5.750,00	R\$ 663,93	R\$ 485,83	R\$ 1.929,14	R\$ 2.671,09

jul/20 (12 dias)	R\$ 2.225,80	R\$ 257,00	R\$ 188,06	R\$ 746,76	R\$ 1.033,97
				R\$ 43.623,45	R\$ 60.851,57
				TOTAL	R\$ 104.475,02

Embora o Vice-prefeito não esteja adstrito a um regime de horário, deve o titular estar permanentemente à disposição para o exercício do múnus do cargo. Entretanto, isso não ocorreu neste caso, em razão da fixação de residência a uma distância aproximada de 7.300 quilômetros do respectivo domicílio eleitoral.

Com efeito, apenas a título ilustrativo, no período em que se encontrava no exterior, por 48 (quarenta e oito) vezes em situações de efetivo afastamento do Prefeito o representado não assumiu suas funções, conforme demonstra relatório de diárias extraído do Portal de Transparência do município:

Data	Histórico	Favorecido	Valor
29/11/2019	Pag. ref. a 02 (duas) diárias para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitória/ES, nos dias 26 e 27 de outubro de 2019, p/ participar de uma reunião na AMUNRD e Sec. Estadual de A. Social. Pago dia 25/11/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
21/11/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 13 de outubro de 2019, p/ participar de uma reunião na SEBURB e Sec. Estadual de A. Social.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/11/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 07 de outubro de 2019, p/ cumprir agenda com o deputado Ted Conte, na Assembleia Legislativa.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/11/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 15 de outubro de 2019, p/ cumprir agenda com o Diretor geral do Banestes.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
05/11/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 05 de outubro de 2019, p/ uma reunião na Câmara Civil.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
05/11/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 31 de outubro de 2019, p/ uma reunião no palácio do governador.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
30/10/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

	22/10/2019, p/ cumprir agenda com o Governador do Estado.		
30/10/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 24/10/2019, p/ cumprir agenda com o Secretário de Agricultura.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
30/10/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 18/10/2019, p/ cumprir agenda no TC. Tribunal de Contas.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
02/10/2019	Pag. ref. a 02 (duas) diárias p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, nos dias 30/09 a 01/10/2019, p/ cumprir agenda no TC tribunal de contas e na PF-181/2015, intimação.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
30/09/2019	Pag. ref. a 04 (quatro) diárias p/ o prefeito municipal de Agua Doce do Norte/ES, Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, nos dias 14, 19, 20 e 28/08/2019, tratar de assuntos relacionados a este município. emitido dia 29/8	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 3.066,64
27/09/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o prefeito municipal de sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/Es, no dia 23/09/2019, para cumprir agenda a Secretaria Estadual de Assistência Social e na SEGE.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
17/09/2019	Pag. ref. a 02 (duas) diárias para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, nos dias 10 e 18 de setembro de 2019, para cumprir agendas e audiência no TC (tribunal de Contas).	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
31/07/2019	Pag. ref. a 02 (duas) diárias para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Colatina/ES e Vitoria/ES, p/ cumprir agenda no Tribunal de Contas e na Receita Federal.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
29/07/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 18 de julho de 2019, p/ cumprir agenda na Receita Federal. Pago dia 23/07	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
29/07/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES e São Mateus/ES, nos dias 19 e 23 de julho de 2019, para participar de reuniões.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
11/07/2019	Pag. ref. a 02 (duas) diárias p/ o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Colatina/ES e Vitoria/ES, nos dias 08 e 10/07/2019, p/ participar de reunião na Receita Federal e no Palácio do Governador	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
28/06/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas com viagem a Vitoria/ES, no dia 17 de	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

	junho de 2019, para cumprir agenda na Caixa Econômica e no GIGOV.		
28/06/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas com viagem a Vitória/ES, no dia 25 de junho de 2019, para cumprir agenda no Palácio do governador.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
14/06/2019	Pagamento, ref. a 02 (duas) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Sete Lagoas/MG, nos dias 22 e 23/05/2019, c/ o Sec. M. de Meio Ambiente, p/ participar de treinamento sobre barraginhas.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
14/06/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas com viagem a Vitória/ES, no dia 12 de junho de 2019, para participar de uma reunião na FUNASA.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
14/06/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas com viagem a Vitória/ES, no dia 11 de junho de 2019, para participar de uma reunião com os prefeitos.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
04/06/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Nova Venécia/ES. no dia 31 de maio de 2019, para tratar de assuntos relacionados a Cisternas.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
30/05/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitória/ES, no dia 30/05/2019, para participar de uma reunião com o Governador do Estado e ir na AMUNES.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/05/2019	Pagamento, ref. a 02 (duas) diárias p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Sete Lagoas/MG, nos dias 22 e 23/05/2019, c/ o Sec. M. de Meio Ambiente, p/ participar de treinamento sobre barraginhas.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 1.533,32
13/05/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Colatina/ES, no dia 08/05/2019, juntamente c/ o servidor Adinan N. de Paula, cumprir agenda na Receita Federal.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
16/04/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitória/ES, no dia 02/04/2019, p/ cumprir agenda no TC juntamente c/ o controlador do município, Gesualdo Francisco Pulceno.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
16/04/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio L. Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitória/ES, no dia 15/04/2019, juntamente c/ o Sec. Mun. de Saúde p/ participar de uma reunião na Sec. de Estado da Saúde.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66

Gabinete Especial Covid-19

12/04/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Brasília/DF, nos dias 08 a 11 de abril de 2019, para participar da marcha dos prefeitos.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 6.133,28
29/03/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 13 de marco de 2019, para ir ao tribunal de contas para sanar duvidas de prestação de contas. Pago dia 15/03/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
29/03/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 26 de marco de 2019, para participar da nova eleição da nova diretoria da AMUNES.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/03/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 18 de marco de 2019, para participar de uma reunião na Assembleia Legislativa e no Tribunal de Contas.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/03/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 21 de marco de 2019, para participar de uma reunião no Palácio do Governador.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
12/03/2019	Pagamento de uma diária para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Paulo Marcio Leite Ribeiro, com o objetivo de cobrir despesas com alimentação em viagem a Vitoria, ES, no dia 11/03/2019, para participar de uma reunião a AMUNES.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
12/03/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 11 de marco de 2019, para participar de uma reunião na AMUNES.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
28/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal de sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 27 de fevereiro de 2019, para participar de reunião na Assembleia Legislativa. Pago dia 27/02/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
25/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. sr. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em Viagem a Vitoria/ES, no dia 22/02/2019, p/ participar da solenidade de entrega de maquinas e equipamentos no Pav. de Carapina.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
25/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitória/ES, no dia 18/02/2019, p/ participar de uma reunião na Assembleia Legislativa e no Palácio do Governador. Pago dia 18/02/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
25/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária p/ o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Brasília/ES, nos dias 19, 20 e 21/02/2019, p/ resolver pendencias sobre	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 4.599,96

	convênios e emendas parlamentares. Pago dia 18/02/19		
22/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito municipal sr Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem Vitoria/Es, no dia 30 de janeiro de 2019, para participar de uma reunião com vários prefeitos na capital. Pago dia 01/02/2019	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
22/02/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. prefeito municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, para participar de uma reunião na Secretaria de Saúde e na GIGOV, no dia 07 de fevereiro de 2019. Pago dia 12/02/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
30/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal de Agua Doce do Norte/ES, cobrir despesas em viagem a Nova Venécia/ES, no dia 24 de janeiro de 2019, para participar de uma reunião com governador do Estado.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
24/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal de Agua Doce do Norte/ES, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 23 de janeiro de 2019, p/ participar de uma reunião na Gigov/Caixa.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 18 de janeiro de 2019, p/ participar do encontro com os prefeitos na Assembleia Legislativa.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 17 de janeiro de 2019, para participar de uma reunião na Assembleia Legislativa e na GIGOV.	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
21/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 14 de janeiro de 2019, para participar de uma reunião na AMUNES. Pago dia 14/01	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
11/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Águia Branca/ES, no dia 02 de janeiro de 2019, p/ participar de uma reunião no Cim Noroeste. PAGO DIA 04/01/19	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66
10/01/2019	Pag. ref. a 01 (uma) diária para o Exmo. Prefeito Municipal Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, cobrir despesas em viagem a Vitoria/ES, no dia 07 de janeiro de 2019, p/ participar de uma reunião na AMUNES com os prefeitos	PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO	R\$ 766,66

Verifica-se, em vista disso, que o representado percebeu subsídios de forma indevida, enriquecendo ilicitamente, uma vez que não se encontrava, nesse período, em efetiva

disponibilidade fática para o exercício do mandato para o qual fora eleito, o que representa intolerável prejuízo ao erário do município de Água Doce do Norte e sujeita o responsável ao dever de ressarcimento, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

II – DO DIREITO

Consoante art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o Brasil adotou como forma de governo a república, constituindo-se em um estado democrático de direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Dessa forma, os governantes, a quem são conferidos mandatos, são escolhidos com a participação dos cidadãos, por meio de uma democracia participativa representativa, expressão da soberania popular, exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e voto direto.

Os agentes políticos, os quais integram a alta administração do estado, “São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhe devem obediência”.¹

Esses agentes políticos são, portanto, os responsáveis pela formação da vontade estatal e exercem função política, de governo e de administração e são os encarregados de criar e executar estratégias de comando do país.

Assim, diferentemente dos demais servidores e empregados públicos, os agentes políticos não mantêm um vínculo profissional com a Administração Pública, mas de natureza política, e exercem mandatos eletivos, possuindo na sua representação política características

¹ GAPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 208.

próprias, como a sua organização, competência, composição, garantias e deveres que provêm diretamente do texto constitucional, pelos quais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Quanto ao Poder Executivo Municipal, dispõe o art. 29 da Constituição Federal, que ele será exercido, nos termos de lei orgânica, aprovada conforme os princípios nela estabelecidos e na Constituição do respectivo Estado, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto (inciso I), aos quais será dada posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição (inciso III).

Simetricamente, estabeleceram a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município de Água do Norte, respectivamente:

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato, para quatro anos de mandato, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

[...]

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo único – É assegurada a participação popular nas decisões do executivo.



Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§1º. A eleição do Prefeito importará a eleição do vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 51. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, as dez horas, em sessão solene, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e Promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º. A investidura do vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Denota-se dos preceptivos constitucionais e legais supracitados que o Prefeito e Vice-prefeito, eleitos concomitantemente e de forma indissociável, submetem-se ao mesmo

regime jurídico e têm o mesmo múnus: exercer a alta administração do poder executivo municipal, suprindo o segundo as ausências do primeiro, de modo que seja respeitada a vontade popular de ver os negócios do município sempre conduzidos por representante legitimamente eleito.

Com efeito, preconiza o art. 178 do Código Eleitoral – Lei n. 4.737/65 – que “O voto dado ao candidato a Presidente da República **entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente**” (g.n.).

Deste modo, a eleição do Prefeito importará a eleição do Vice-prefeito com ele registrado, conforme dispõe expressamente o art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Água Doce do Norte, incumbindo a ambos a administração municipal, embora este em caráter supletivo, mas de maneira indelével, devendo automática e imediatamente suprir as ausências do Prefeito, de quaisquer naturezas, o que independe da vontade deste ou da formalização de um ato pelo Poder Legislativo.

Vaticina Emerson Garcia que “Com exceção das Constituições de 1934 e de 1937, todas as Constituições republicanas consideraram o Vice-Presidente o substituto imediato do Presidente da República, no caso de impedimento, ou seu sucessor, no caso de vaga. **A existência de um substituto, temporário ou definitivo, para o Presidente da República, é exigência lógica e indispensável à continuidade da atividade estatal, isso sob pena de termos um colapso do Executivo federal em qualquer adversidade do seu titular.**” (g.n.).²

Essa é, portanto, a principal atribuição do Vice-prefeito, correspondendo a contraprestação necessária para o recebimento do subsídio fixado em lei pelo exercício do mandato, devendo encontrar-se sempre apto e disponível para responder pela administração

² Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/2057-transmissao-do-cargo-de-prefeito-municipal-ao-vice-prefeito-breves-reflexoes.html>. Acesso em 19/08/2020.

municipal, não importando a causa do afastamento do Prefeito, se voluntária ou involuntária ou se decorrente de impedimento fático ou jurídico.

Como já salientado acima, no caso concreto, o Vice-Prefeito, ora representado, permaneceu fora do país no período compreendido entre 25/08/2018 e 12/07/2020, interregno em que o Prefeito se ausentou do município de Água Doce do Norte por 48 (quarenta e oito) vezes, apenas para exemplificar, pois hipóteses outras poderiam ter ocorrido sem que os afastamentos tivessem sido precedidos do recebimento de diárias, o que se torna irrelevante, pois a disponibilidade do Vice-Prefeito para o exercício do mandato deve ser constante e imediata, conforme bem elucidado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

[Vice-prefeito. Acumulação de cargos] (...) aplicando-se, por analogia, na espécie, o inciso II do art. 38 da Constituição Federal e o inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, o servidor público eleito vice-prefeito deverá afastar-se de seu cargo de origem, emprego ou função, para tomar posse no cargo de vice-prefeito, podendo optar pela remuneração que lhe convier. (...) **o vice-prefeito é agente político, titular de mandato eletivo que não está adstrito a um regime de horário, mas permanentemente à disposição para o exercício das missões decorrentes do mandato eletivo. (g.n.)**

(Consulta n. 773011. Rel. Cons. em Exerc. Licurgo Mourão. Sessão do dia 29/04/2009).

(...) o vice-prefeito, ao assumir cargo na administração pública, deve fazer a opção por uma das duas remunerações, em razão da contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. (...) **a partir da Constituição de 1988, a função de vice-prefeito passou a ser cargo e não expectativa de cargo.** Daí ele ser remunerado e tomar posse junto com o prefeito, o titular. Antes era uma expectativa de cargo (...) (Consulta n. 699969. Rel. Cons. Sylo Costa. Sessão do dia 08/03/2006).

Tal situação resultou em um Poder Executivo acéfalo, ainda que por curto período, mas é inclusive para o atendimento dessas circunstâncias que a Constituição autoriza a fixação de subsídio para o Vice-Prefeito, impedindo-se a solução de continuidade da atividade estatal do município deferida pelo povo tão somente a este agente político e ao Prefeito.

No tocante ao afastamento temporário da Chefia do Poder Executivo por prazo inferior a 15 (quinze) dias, transcreve-se, *ipsi litteris*, as lições de Emerson Garcia:

A temática assume contornos diversos em se tratando de situação de afastamento inferior a 15 (quinze) dias. **Ciente o Vice-Prefeito acerca do afastamento, a substituição deve ser imediata, já que não condicionada à prévia edição de qualquer ato formal de “transmissão do cargo”**. O complicador emerge a partir das seguintes situações fáticas:

(1) na ausência por menos de 15 (quinze) dias, deve o Prefeito comunicar ao Vice e à Câmara?

(2) deve o Prefeito editar ato de transmissão do cargo ao Vice?

(3) a viagem do Prefeito pode resultar em um Poder Executivo acéfalo?

O Prefeito pode ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa. A ausência por período menor, sem que haja a efetiva publicidade desse afastamento, como deflui do princípio geral previsto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988, teria como resultado uma situação de acefalia da administração municipal, posto que, sem a assunção do cargo pelo substituto legal, o Prefeito continuaria, para todos os efeitos, à frente da administração municipal. Tratar-se-ia, assim, de situação absolutamente anômala, de consequências graves à administração local, o que não pode ser admitido, ainda que numa interpretação elástica e benévola da sistemática constitucional, que não impõe obrigação expressa de comunicação.



Não é por outra razão que alguns municípios brasileiros adotaram a praxe de ser realizada comunicação dessa natureza nas hipóteses de afastamento. **A incoerência sistêmica da continuidade do exercício funcional, pelo Prefeito Municipal que sequer se encontra no território nacional, não é afastada pelo avanço das comunicações, em especial dos sistemas informatizados. Ainda que o Prefeito Municipal, mesmo no exterior, esteja apto a praticar muitos atos funcionais, inclusive participando de reuniões via vídeo conferência, é evidente que não poderá praticar todos os atos inerentes ao exercício funcional.**

Ainda em simetria com a Constituição da República, observa-se que a comunicação, no âmbito da União, ganha contornos de cortesia institucional, sendo realizada a transmissão do cargo do Presidente da República como ato de pura cordialidade e boa educação. A transmissão é realizada de forma simbólica, com um simples aperto de mãos no aeroporto, no momento do embarque.

Não existe em nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, a possibilidade de o Poder Executivo ficar sem sua chefia, daí a razão de ser de uma linha sucessória justamente para evitar que tal ocorra.

Uma vez identificada a situação de impedimento fático ao exercício da função, como se verifica com o deslocamento ao exterior, resta verificar o substituto imediato e o procedimento a ser observado. A Constituição de 1988 não contém norma expressa a respeito das formalidades a serem observadas na hipótese de afastamento temporário por período inferior a 15 (quinze) dias, mas, a partir do princípio constitucional da publicidade, é possível identificar a impossibilidade de afastamento da chefia municipal sem que tal seja tornado público, ainda que por meio do diário oficial. **Nesse particular, a cortesia institucional aconselha que a comunicação formal seja sempre a primeira opção. Especificamente no tocante à assunção da função, nestes casos, pelo Vice-Prefeito, como não há previsão de formalidades de transmissão do cargo, deverá assumir a administração municipal de imediato.**

Vale lembrar que o Vice-Prefeito tem legitimidade democrática, auferida diretamente da ordem constitucional e das urnas, não carecendo de qualquer ato infralegal, da alçada do Prefeito, para que venha a substituí-lo.



A exigência desse ato, aliás, tornaria o Prefeito o senhor de uma atribuição que a ordem constitucional outorgou diretamente ao Vice. Além disso, erigiria um ato infralegal, exarado pelo Prefeito, em pressuposto de eficácia de uma norma constitucional. Esse ato, portanto, jamais assumiria contornos constitutivos, sendo meramente declaratório, simplesmente contribuindo para conferir publicidade a uma situação fática. Em síntese: o que enseja a substituição do Prefeito é o impedimento, não a declaração formal de sua existência.³ (g.n.)

Revela-se, portanto, lesiva ao erário a percepção de subsídio pelo Vice-prefeito no período em que residiu no exterior, uma vez que sequer tinha condições de assumir as funções inerentes ao mandato, como de fato não o fez, haja vista a longínqua distância em que se encontrava do respectivo domicílio eleitoral, assim definido como “o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) ou, segundo a jurisprudência do TSE, o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).”⁴

Consoante Supremo Tribunal Federal, RE 1044280, Relator Gilmar Mendes, os impedimentos impostos aos Prefeitos (art. 38, II, CF) são aplicáveis ao Vice-Prefeito por analogia, estabelecendo, portanto, a identidade de regime jurídico, conforme sintetizado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

O comando do art. 38 trata especificamente da questão, dispondo que ao prefeito é vedado cumular remunerações, facultando-lhe, no entanto, a opção de vencimentos. Quanto ao vice-prefeito, a situação deve ser interpretada analogicamente, conforme o entendimento do STF, que (...) exerceu de maneira hermética e com sabedoria a arte de interpretar a lei, logrando prevenir situação que pudesse frustrar o princípio da isonomia entre as autoridades municipais (...).”

(Consulta n. 774957. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 15/07/2009)

³ *Op. Citada.*

⁴ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d>. Acesso em 19/08/2020.



Assim, a jurisprudência tem admitido o exercício concomitante de atividade profissional privada com o mandato de Prefeito, desde que respeitadas as incompatibilidades e os impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente da moralidade e impessoalidade (TJ/MG ADI 10000120573365000, Relator Geraldo Augusto; TCE/MG Consulta n. 812.227, Relatora Adriene Andrade).

O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no Acórdão n. 3756/19 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de Consulta n. 411936/19, decidiu ainda que “É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, **desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo (...)**”. (g.n.)

No vertente caso, resta plenamente evidenciada a ausência de incompatibilidade do exercício do mandato do cargo de Vice-prefeito, com efetivo prejuízo para o desempenho das respectivas funções, com a fixação de residência pelo titular em localidade distante do domicílio eleitoral, em virtude da impossibilidade de ser percorrida a tempo de exercer a substituição do Prefeito nas suas ausências, bem como ofensa aos princípios da moralidade e legalidade pela percepção de subsídio sem o efetivo exercício do mandato, no momento que era exigível, ou se manter em plena disponibilidade fática para tanto.

Desse modo, a conduta do representado não só obsta e fere a própria democracia representativa na medida em que permitiu que atividade estatal no âmbito do município fosse exercida por agentes outros não eleitos, o que não se mostra condizente com o múnus público a ele incumbido, mas também importou em enriquecimento ilícito do agente, com vultoso prejuízo aos cofres municipais.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente na percepção dos subsídios do cargo de Vice-prefeito pelo representado no período em que fixou residência no exterior, haja vista a impossibilidade fática de exercício das atribuições do cargo, o que de fato ocorreu, conforme demonstrado.

Assim, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 124 da LC n. 621/12.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", em razão do vultoso dano, exigindo-se deste egrégio Tribunal de Contas a adoção de medida cautelar que resguarde o ressarcimento do erário.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

1 – determinando-se à Secretaria Municipal de Administração que proceda à retenção do percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio mensal de JACY RODRIGUES DA COSTA, Prefeito Municipal, para garantia futura de recomposição do erário;

2 – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento pelos demandados das determinações acima expedidas.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 - a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 124 da Lei Complementar n. 621/12 c/c arts. 376 do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentados alhures;

2 - seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO do requerido, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57, I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

3 - seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação para converter o processo em Tomadas de Contas Especial, bem como julgá-la irregular para os fins de condenar JACY RODRIGUES DA COSTA ao ressarcimento do erário do montante de R\$ 104.475,02 (cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centos), devidamente atualizado, e às sanções de multa proporcional ao dano, multa pecuniária e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, tudo na forma dos arts. 84, III, alínea “e”, 87, IV e V, 115, 134 e 135, III, e 139 da LC n. 621/12.

Vitória, 24 de agosto de 2020.

LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral de Contas

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas
Coordenador Gabinete Especial

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador de Contas